

Acórdão: 13.768/00/2^a
Impugnação: 57.794
Impugnante: Interni S/A – Interiores para Veículos
Advogado: José Eustáquio Passarini de Resende
PTA/AI: 01.000134935-56
Inscrição Estadual: 186.938878.00.20
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS. Constatada a importação de mercadorias sem o pagamento devido do imposto. O diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, é condicionado à autorização de regime especial e o não atendimento a esta condição, implica em sujeição às regras gerais. Desta forma, às mercadorias importadas não contempladas no regime especial concedido, é devido o ICMS que deve ser recolhido no momento do desembarço aduaneiro. Infração corretamente tipificada, por conseguinte, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Impugnante ter promovido importação de mercadorias no período de 01/09/98 a 31/03/99, sem pagamento do imposto, embasando-se indevidamente no Regime Especial nº 1298.3461-2, que não autorizava o diferimento para as mercadorias importadas e objeto da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/126, alegando que as operações praticadas são específicas e sempre possuíram tratamento diferenciado pela legislação do ICMS, estando ora alcançadas pela isenção, ora pelo diferimento automático e mais recentemente pelo diferimento via regime especial. Aduz que a transformação do diferimento automático em condicionado tem se mostrado impraticável e gerado créditos tributários fictícios. Afirma que, tendo em vista a natureza do instituto do diferimento, o imposto devido já se encontrava pago no momento da autuação. Informa que em 25 de junho e 22 de julho de 1999 solicitou inclusão de novos produtos no regime especial (fls.159/160) e que o pedido se deu antes do início da ação fiscal (15/10/99). Alega que o diferimento não é dispensa do tributo, mas postergação de seu pagamento e que, no caso, o imposto foi devidamente recolhido nas operações subsequentes, antes de qualquer procedimento fiscal. Afirma que o regime especial foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitado em 31.08.98, concedido em 22.10.98 e como houve necessidade de importar outras mercadorias que dele não constavam, ficou impedido de comunicar o fato com antecedência. Conclui que o Estado não é capaz de agir com a rapidez e eficiência necessárias e indispensáveis às atividades comerciais e industriais. Lembra que as mercadorias que importou são máquinas e matérias-primas utilizadas diretamente em sua atividade final (fabricante dos interiores dos veículos da FIAT). Argumenta que das 14 DI's autuadas, 12 referem-se ao período de setembro a outubro de 1998, ou seja, enquanto aguardava o deferimento do regime especial e portanto não podia fazer novas inclusões de produtos. Ao final, alega que o item 24, alínea a do Anexo II do RICSM/96 se refere genericamente a matéria-prima e bens do ativo imobilizado, não exigindo que o contribuinte obtenha autorização individualizada para cada mercadoria, sendo portanto ilegal o regime especial limitar o direito da Impugnante a somente alguns produtos. Invoca o artigo 112 do CTN quanto a dúvida se o imposto foi recolhido nas saídas que realizou ou não.

Em manifestação fiscal de fls. 524/527 o Fisco afirma que o pedido de inclusão de itens no regime especial se deu em junho e julho de 1999, quando as importações já haviam ocorrido (set/98 a março/99) e explica que, caso a Impugnante tivesse feito o pedido antes de efetuar as importações, o mero protocolo de tal requerimento, suspenderia a cobrança do imposto enquanto aguardasse a resposta. Lembra que o fato do regime especial ter sido autorizado somente em outubro de 1998 não tem relação com a situação analisada, já que os produtos importados autuados não estavam ali relacionados. Salienta ainda, que o Auto de Infração não trata de encerramento de diferimento e sim da falta de recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 529/533 aduz que a Impugnante ao afirmar que a norma contida no item 24 do Anexo II do RICMS/96 refere-se genericamente a matéria-prima e bens do ativo imobilizado, não exigindo que o contribuinte obtenha autorização individualizada para cada mercadoria, sendo ilegal o regime especial de limitar o direito da Impugnante a somente alguns produtos, interpretou o dito dispositivo apenas literalmente. É necessário verificar o espírito da norma. Se o diferimento é uma postergação do pagamento do imposto, é faculdade do ente tributante definir quais os produtos se beneficiariam com a norma. Nota-se que a regra é específica e restringe o tratamento às importações de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo imobilizado, cuja finalidade seja especificamente de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Receita Estadual. A persistir o entendimento da impugnante, desnecessária seria a ressalva contida no supracitado item da norma legal. A norma é taxativa, ou seja, o diferimento previsto está condicionado à autorização de regime especial e, o não atendimento a esta condição, implica em sujeitar-se as regras gerais, com o recolhimento do ICMS devido na importação no momento do desembaraço aduaneiro. Salienta que às fls. 13 dos autos, excluiu-se deste regime especial os produtos pasta anti-aderente e desmoldante por se tratarem de material e uso e consumo, não se enquadrando na situação motivadora do pedido e, às fls. 17, excluem-se as peças de reposição que não estejam contabilmente classificadas como ativo permanente, que com essas observações vem demonstrar a necessidade da autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

individualizada para cada mercadoria. Que os requerimentos protocolizados em 25 de junho e 22 de julho/99 (fls. 159/160), apresentados posteriormente às importações objeto da presente autuação, mediante os quais se requer a inclusão de novos produtos, enquanto não autorizado o diferimento, sujeitam-se às normas gerais. Acrescenta ainda, que o lançamento encontra-se revestido de todos os pressupostos necessários à sua eficácia, não havendo dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, bem como quanto à natureza ou extensão de seus efeitos, não cabendo no caso em questão, aplicação do disposto no art. 112 do CTN e, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A situação sob análise está fulcrada no item 24 do Anexo II do RICMS/96 que determina a necessidade de regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual para a importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e bens do ativo imobilizado com diferimento do imposto, por estabelecimento industrial.

Os argumentos da Impugnante são periféricos e não atingem o cerne da questão, pois o fato concreto é que no momento do desembaraço aduaneiro a Autuada não tinha autorização para postergar o pagamento do imposto utilizando-se do instituto do diferimento.

Em que pesem as alterações da legislação no tocante a necessidade ou não de autorização prévia para importar com diferimento, no momento da ocorrência dos fatos geradores em comento a legislação tributária era clara ao prever que poder-se-ia importar determinados produtos, *“desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual”*.

E mais, o diferimento estava, como ainda está, condicionado ao fim dado ao produto, ou seja, somente as importações realizadas por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização podem ser realizadas com diferimento do imposto. Desta forma, imprescinde a necessidade de obtenção prévia de autorização, visto que, somente através de análise criteriosa dos itens a serem importados há a verificação se todos os requisitos constantes do item 24 do Anexo II do RICMS/96 estão sendo atendidos.

O Regime Especial nº 12.98.3461-2 autorizava o diferimento para determinadas mercadorias, mas não abrangia as mercadorias objeto da presente autuação e os requerimentos protocolizados pela Impugnante em 25 de junho e 22 de julho de 1999 (fls. 159/160) ainda não tinham sido deferidos quando da ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, o desembaraço aduaneiro, conforme disposto no artigo 85, inciso VIII do RICMS/96.

Frente ao exposto, conclui-se que a autuação refere-se ao descumprimento de obrigação tributária principal, já que a Impugnante deixou de recolher o imposto devido quando da ocorrência do fato gerador. Portanto, alegar que o imposto devido foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pago quando das saídas dos produtos industrializados é irrelevante, visto que dever-se-ia pagar o imposto quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Por estas razões, reputam-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elisa Maria Lana Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 21/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora